

**ILMA. Senhora PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração
Regional no Estado do Rio Grande do Norte – Senac-AR/RN**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 023/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020**

A **CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede e foro a Rua Professor Severino Jordão Emerenciano, 71, Iputinga, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.634.004/0001-82, vem, por intermédio de seu represente legal ao final firmado, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002 c/c art. 26, do Decreto nº. 5.450/2005, e item 11, letra "k", do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, que declarou a empresa **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA**, habilitada e vencedora do Pregão Presencial em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pelo SENAC – RA/RN em 11/08/2020, com a finalidade selecionar empresa para prestação de serviços de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável) - HITACHI e condicionadores de ar tipo SPLIT no Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Av. Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Natal/RN, conforme condições e quantitativos estabelecidos nesse instrumento e seus anexos.

Na etapa competitiva do referido pregão, a empresa **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA** concedeu o lance de menor valor, tendo sua proposta comercial sido aceita e a sua habilitação declarada pela Pregoeira e sua equipe de apoio.

Na sequência, na ausência de comprovação do atendimento aos Itens 8.1.4.3, mais precisamente aos subitens 8.1.4.3.1 e 8.1.4.2 (atestado de capacidade técnica profissional) e 8.1.4.1 (Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica) que tratam da qualificação técnica apresentada pela licitante **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA**, a Climoar manifestou, na sessão presencial, sua intenção de recorrer, consoante registrado na ata da sessão.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a qualificação técnica, nos termos da legislação vigente e Edital, deverá ser analisada sobre a pena de **DESCLASSIFICAÇÃO**, conforme transcreto abaixo:

Primeiramente vamos abortar a comprovação da capacidade técnica profissional exigidas nos subitens:

8.1.4.3.1 *O(s) atestado(s) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região onde os serviços foram executados.*

8.1.4.3.2 *O(s) atestado(s) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região onde os serviços foram executados.*

Para não ocorrer em mais equívoco por parte da Pregoeira e da comissão de apoio ao analisar os atestados apresentados pela empresa **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA**, precisamos esclarecer a diferença entre atestado técnico-operacional e atestado técnico-profissional:

- 1) **Capacitação técnico-profissional**: refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA.
- 2) **Capacitação técnico-operacional**: refere-se à capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados registrados pelo CREA.

A utilização do Acordão nº 1849/2019 proferido pelo TCU refere-se apenas a capacitação técnico-operacional que já tem entendimento consolidado sobre este assunto e não entendemos o porquê não constar esta observação no Edital, pois com certeza algumas empresas não participaram do certame por não atender esta exigência, comprovado pela baixa competitividade do certame.

Mas, com relação a capacitação técnico-profissional é obrigatório a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), portanto não pode a Pregoeira e a comissão de apoio por pura liberalidade deixar de exigir tal documento, afrontando as regras do Edital, pelo claro desrespeito formal aos princípios da isonomia e legalidade.

Sabemos que as licitações do SENAC não são regidas pela Lei de Licitações nº 8666/93, mas temos que fazer uma analogia para preservar a legalidade dos processos, portanto para melhorar a clareza da exposição, é fundamental lembrarmos que:

a) **a capacidade técnico-operacional**, prevista no art. 30, inc. II da Lei 8.666/93, diz respeito à capacidade operativa da empresa licitante ("comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;").

b) **a capacidade técnico-profissional**, prevista no inc. II do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, se refere à capacitação técnica dos profissionais vinculados à empresa licitante e que executarão o objeto ("comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.").

Conforme a Resolução nº 1.025/09 do Confea, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional

compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

A Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, esclarece os tipos e suas utilizações das CATs diferenciando as mesmas em dois grandes grupos: CAT sem registro de atestado e CAT com registro de atestado.

A **CAT sem registro de atestado** tem por objetivo certificar os dados constantes em ARTs registradas pelo profissional. Essa CAT pode ser emitida em três tipos: 1) CAT sem registro de atestado individual: Contém os dados de uma única ART, que não precisa estar baixada; 2) CAT sem registro de atestado parcial: Contém os dados de um grupo de ARTs baixadas, selecionadas pelo profissional; 3) CAT sem registro de atestado total: Contém os dados de todas as ARTs baixadas do profissional.

A CAT sem registro de Atestado não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências públicas. Esse documento é utilizado para fins de comprovação de currículo, de tempo de serviço e também para participação em concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade.

Já a **CAT com registro de atestado** tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente os profissionais em licitações de obras/serviços de engenharia, por meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica das empresas.

Ambas as CATs (sem registro de atestado e com registro de atestado) servem para certificar a existência de ARTs, comprovando assim o acervo técnico do profissional. **Porém, só a CAT com registro de atestado pode ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas licitantes no que diz respeito a capacidade técnica-profissional.**

A grande questão do exposto acima é que a CAT sem o registro do atestado não consegue demonstrar se os serviços foram concluídos dentro da boa técnica e nem muito menos se eles foram concluídos, pois a CAT sem o registro do Atestado é uma prerrogativa unilateral do profissional, pois não precisa de atestado do contratante, pois é o Atestado emitido pelo tomador dos serviços que atesta o cumprimento das obrigações contratadas, desde que esse atestado seja chancelado pelo CREA quando da solicitação da CAT com atestado, conforme resoluções do CONFEA. Portanto uma declaração emitida pelo tomador dos serviços após o registro da CAT sem registro do atestado não a tornar valida, esse atestado posterior não tem validade jurídica perante ao CREA, tal como apresentado pela empresa **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA.**

Portanto a Certidão de Acerto Técnico nº 1356674/2019 em nome do profissional indicado, Sr. Ciro Marana Zuliani, demonstra apenas que foi aberta

uma ART em razão de serviços prestados, mas não atende o exigido no Edital, mais precisamente em seu subitem 8.1.4.3.2 e nem as Resoluções do CONFEA:

8.1.4.3.2 O(s) atestado(s) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região onde os serviços foram executados.

Em segundo lugar, a empresa **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA** deixa de atender, também, ao Item 8.1.4.1:

8.1.4.1 Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos no mínimo 01 (um) Engenheiro com especialização em refrigeração.

O sistema CONFEA/CREA deixa bem claro as regras de validação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, tanto que no corpo da própria Certidão apresentada tem as seguintes descrições:

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Portanto com base nas informações da Certidão apresentada pela empresa **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA** a mesma estar invalidada de imediato, pois a referida empresa já teve várias alterações não comunicadas ao CREA/RN, mais precisamente com relação a formação societária e principalmente com relação ao capital social. A Sra. Cacilda Aparecida de Biagio

Zuliani não faz mais parte da sociedade empresarial e com relação ao Capital social consta na Certidão de Registro nº 1366486/2020 a declaração de um Capital Social de R\$ 40.000,00 ao invés do capital atual de R\$ 300.000,00 constante em sua última alteração contratual consolidada, apresentada nos documentos de habilitação.

Ocorre, portanto que a empresa **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA**, NÃO COMPROVOU O SEU REGISTRO, nos termos exigidos no item 8.1.4.1 do edital, explico:

O item 8.1.4.1 do edital exige que as concorrentes apresentem comprovação ou inscrição da empresa licitante na Entidade de Classe “em plena validade”. Ocorre que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA nº 1366486/2020 emitida pelo CREA/RN em 07 de agosto de 2020, da **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA**, apresenta várias alterações que deveriam ser comunicadas, sob pena de invalidação da mesma, no que diz respeito as alterações societária e capital social que não foram comunicadas.

Ninguém dúvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”, mas a Pregoeira e a Comissão de Apoio não pode se utilizar do princípio do formalismo moderado, da vantajosidade da proposta e a economicidade processual para sobrepor ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando a licitante de melhor preço, declarada habilitada e vencedora, apresenta documento inválido e documento que não atende ao ato convocatório.

Da estampilha, extrai-se que não é permitido aos agentes públicos adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no edital, especialmente quando estas se atêm a impor aos concorrentes o cumprimento dos ditames mínimos inscritos na lei, pela obediência ao princípio da isonomia, portanto não cabe qualquer procedimento, nem mesmo uma diligencia ou outro ato que não esteja nas regras do Edital.

Tratando, “prima facie”, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser sublinhado que, ao instituí-lo, o legislador teve em mente vedar a **discricionariedade** nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do Edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação ao Edital.

Desta forma, resta devidamente comprovada a impossibilidade de desrespeitar o edital para perdoar a falta de apresentação de documento exigido em edital e documento em desacordo apresentados pela empresa **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA**, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do tratamento isonômico, plethora está de normas fundamentais que impõem a sua inabilitação no presente certame.

Sob outra perspectiva, uma vez postas as exigências de habilitação, as regras passam a moldar o próprio ambiente competitivo, uma vez que definem as condições de participação dos sujeitos interessados em contratar com o Poder Público, razão pela qual assumem caráter vinculante em relação ao ente licitante e aos competidores.

Assim, é preciso ter-se em mente que, após a deliberação, pela Administração Pública, na fase interna do certame, de quais requisitos são relevantes e significativos para ensejaram a instituição de condições especiais de participação na licitação, e após a rejeição das eventuais impugnações ao edital, na fase externa, esgota-se o seu poder discricionário, dando lugar à estrita vinculação ao estatuído no ato convocatório. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, ancorada na melhor doutrina.

Na esteira do citado precedente, a submissão da Administração e dos Administrados ao estatuído no instrumento convocatório é cláusula de segurança a todos e não comporta exceções; fornece regras e assegura que da observância destas é que se fará o julgamento, criteriosa e objetivamente.

Não estabelece, previamente, a Administração, regras para, nas fases subsequentes, delas se despir, julgando ao sabor das imprevisibilidades, criando novas exigências antes não estipuladas ou dispensando os licitantes de outras. As normas são impostas para a elas submeter todas as partes do procedimento licitatório, em um desenrolar de atos cujas decisões devem ter caráter objetivo.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da empresa **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA**, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

II. REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento ao atendimento dos Itens **8.1.4.3**, mais precisamente aos subitens 8.1.4.3.1 e 8.1.4.2 (atestado de capacidade técnica profissional) e **8.1.4.1** (Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica) que tratam da qualificação técnica, em comprovação a situação de habilitação técnica da licitante **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA**, requer que, nos termos do Edital, a Ilma. Pregoeira reconsidera a decisão anteriormente proferida, para **INABILITAR** a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante **CMZ-AR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA**, acima expostas.

Pede deferimento.

Recife, 13 de agosto de 2020.



CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Paulo Dias de Melo Junior

CPF 454.861.904-68